



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002319/2004-21
Recurso nº 163.593 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.128 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SITA INC. DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

GLOSA DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE RECUSA.
PRECIPITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Não tendo havido expressa recusa na apresentação da documentação requerida pela fiscalização, mas apenas justificativa do porquê de não se dispor deles no momento da resposta à intimação, e apresentados aqueles documentos na impugnação, não subsiste a glosa procedida de forma precipitada, sem um maior aprofundamento da investigação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL as matérias tributáveis de R\$ 150.163,16 e 214.726,91, relativas aos meses de setembro e de novembro do ano-calendário de 2000 (item 001 dos respectivos autos de infração - fls. 56 e 59), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte objeto de litígio (fls. 332 a 335):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio dos autos de infração do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, de fls. 55/57, no valor de R\$ 124.252,07 de imposto e R\$ 93.189,05 de multa; da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 58/60, no valor de R\$ 45.207,69 de contribuição e R\$ 33.905,76 de multa, todos acrescidos, ainda, de juros de mora.

São partes integrantes dos mencionados autos de infração os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Apuração IRPJ – Lucro Real (fl. 61);
- b) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 62)
- c) Demonstrativo de Apuração Contribuição Social – Lucro Real (fl. 63);
- d) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora Contribuição Social (fl. 64)

O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defic/Rio de Janeiro, que concluiu:

- Em relação ao IRPJ:

001 – Custos ou Despesas Não Comprovadas/Glosa de Despesas

[...].

- Em relação à CSLL:

001 – Falta de Recolhimento em decorrência das apurações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de IRPJ

Foram anexados pelo autuante cópia da DIPJ 2001 (fls. 04/38), demonstrativo de apuração da CSLL sujeita à alíquota adicional de 4% e 1% - apuração anual – lucro real (fl. 65) e documentos fornecidos pela interessada (fls. 66/122).

Os enquadramentos legais encontram-se nos quadros próprios dos Autos de Infração.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 53/54), o autuante constata irregularidades que motivaram o lançamento de ofício:

[...].

2. Passíveis de glosa por falta de apresentação de documentos comprobatórios, despesas de R\$ 150.163,16 e R\$ 214.726,91, pagas pela empresa CIP do Brasil Ltda. (cancelada por incorporação em 01.11.2002, conf. fl. 109), mas de responsabilidade da SITA Comércio do Brasil Ltda. e que compreendem,

basicamente, aluguel de espaço no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aluguel de parte do 13º andar do edif. RB1, aluguel de parte do edif. na Av. Barão de Tefê, 07, rateio de cotas de condomínio, planos de saúde de empregados, despesas de transporte e pagamento relativo à utilização de sistema DEPV. Intimada, a interessada não apresentou contratos com os estabelecimentos credores e a comprovação de efetiva realização da despesa pela empresa que efetuou os pagamentos, alegando não ter direito às cópias dos referidos contratos e nem aos comprovantes das despesas efetuadas. A interessada forneceu apenas os recibos emitidos pela CIP do Brasil Ltda., referentes ao reembolso das despesas administrativas por ela quitadas, e uma planilha com essas despesas.

[...].

Inconformada com a autuação, a interessada protocolizou, em 21.01.2005, a impugnação de fls. 126/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/326, na qual, alega, em síntese, que:

1º) Em relação aos aluguéis:

As despesas, objeto de glosa por parte do autuante, referem-se, em sua grande maioria, a contratos de aluguéis celebrados pela CIP do Brasil com terceiros. Desses contratos, muitos foram firmados com a Infraero e outros dizem respeito a imóveis no Rio de Janeiro, acordados entre a CIP do Brasil e o PORTUS – Instituto de Seguridade Social. Além disso, a interessada possuía filial em imóvel alugado pela CIP do Brasil.

2º) Em relação ao rateio de despesas:

A ausência do procedimento de rateio das despesas poderia trazer sérios problemas de natureza tributária àqueles que registram despesas comuns, podendo, ainda, acarretar questionamentos para as empresas que deixam de registrar parte dos gastos.

A interessada rebate a sustentação da fiscalização, quando diz que a documentação apresentada não seria apta a suportar a dedutibilidade das despesas em tela, pois foram disponibilizados e estão anexados ao processo contratos diversos de locação, firmados entre a CIP do Brasil e terceiros, além de comprovantes efetuados pela CIP do Brasil pela locação desses imóveis.

Afirma, ainda, que as despesas foram efetivamente incorridas pela CIP do Brasil em benefício da SITA Inc. do Brasil Ltda., por questões de praticidade/conveniência comercial, e que o pagamento pelo reembolso foi, de fato, efetuado pela interessada. A CIP do Brasil celebrou contrato, assumindo o ônus de efetuar o pagamento integral pela compensação dos serviços prestados e bens fornecidos e o rateio de despesas foi proporcional ao benefício auferido.

3º) Em relação à escrituração contábil:

A interessada argumenta que o Auto de Infração carece de base legal, por afastar a aplicação do art. 251 do RIR.

4º) Em relação à jurisprudência:

Alega a interessada que o Conselho de Contribuintes já apreciou questões semelhantes e que, em todas elas, estabeleceu dois requisitos para que seja possível considerar como dedutíveis, na base de apuração do IRPJ e da CSLL, as despesas correspondentes ao reembolso: A) a comprovação de que as despesas objeto da

controvérsia tenham [sido] efetivamente contratadas, assumidas e pagas; B) a empresa tenha efetivamente se beneficiado dos serviços e bens correspondentes, necessários à manutenção da fonte produtora da empresa. Em uma das ementas citadas, a interessada aponta a inversão do ônus da prova.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 331):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE DESPESA. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e as que contribuam para a manutenção da sua fonte de receita, desde que efetivamente comprovada a sua regularidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento decorrente o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 24/09/2007 (fls. 339-verso), a tempo, em 05/10/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 344 a 357, instruído com os documentos de fls. 358 a 443, nele argumentando, em síntese:

- a) que está sedimentado o entendimento, inclusive pela jurisprudência desse Colendo Conselho de Contribuintes, de que são dedutíveis, como operacionais, as despesas que satisfaçam as necessidades da empresa e que visem à manutenção da fonte produtora de rendimentos, e se admite, de forma inequívoca, o rateio de despesas, entre empresas do mesmo grupo, desde que comprovado que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido;
- b) que, na Impugnação apresentada, foi demonstrado que a maioria das despesas objeto de glosa por parte da fiscalização diz respeito a despesas de locação feitas pela CIP DO BRASIL LTDA., participante do grupo de empresas da qual a Recorrente faz parte;
- c) que, de fato, a empresa CIP DO BRASIL LTDA. integrava, então, o mesmo grupo econômico da autuada — aqui Recorrente — SITA INC. DO BRASIL LTDA.;
- d) que, como se verifica do contrato social, na época da autuação, da SITA INC. DO BRASIL LTDA. e da CIP DO BRASIL LTDA., essas empresas tinham sócios e procuradores idênticos, a gerência de ambas as

sociedades era exercida pela mesma pessoa (Pedro Jorge Castelo Branco Sampaio);

- e) que, por sua vez, tanto a CIP DO BRASIL LTDA. como a Recorrente tinham estabelecimentos, como se vê dos referidos instrumentos de contrato social, nos mesmos locais (Av. Rio Branco nº 1, 13º Andar — Rio de Janeiro, nos terminais dos aeroportos de Guarulhos (São Paulo) e Internacional do Rio de Janeiro (Tom Jobim), na Avenida do Café, 277, em São Paulo, etc.;
- f) que, como se observa dos respectivos contratos sociais, os endereços dos estabelecimentos eram considerados sempre como “parte”, o que significa dizer que mais de uma empresa está situada naquele endereço;
- g) que, portanto, dúvida não resta de que as empresas são pertencentes ao mesmo grupo econômico e de que o compartilhamento dos estabelecimentos se dava de forma clara, eis que era necessário ao tipo de atividade prestado por ambas as empresas (atendimento às companhias aéreas dos serviços de comunicação, processamento de dados - bilhetes, *check in*, bagagens, etc.).
- h) que ambas as empresas alocaram apenas a sua quota-parte como despesa operacional, não tendo havido, por parte da CIP do Brasil, a alocação do valor integral como despesa sua, mas apenas parte;
- i) que, em momento algum, a fiscalização comprovou ter havido qualquer favorecimento de uma empresa em detrimento de outra, com o intuito, por exemplo, de gerar menor carga tributária;
- j) que os fatos provam, desta forma, que os requisitos para a configuração das despesas feitas com os aluguéis, como operacionais, encontram-se presentes; e
- k) que a simples constatação de que a Recorrente, dentro da sua atividade junto às empresas aéreas, efetivamente ocupou os espaços locados por empresa do mesmo grupo, procedendo ao reembolso das despesas, configura a verdade material que deve estar presente no processo administrativo fiscal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A lide do presente processo se circunscreve ao item “Custos ou Despesas não Comprovadas/Glosa de Despesas”, correspondendo às matérias tributáveis de IRPJ e de CSLL nos montantes de R\$ 150.163,16 e 214.726,91, relativas aos meses de setembro e de novembro do ano-calendário de 2000 (item 001 dos respectivos autos de infração - fls. 56 e 59).

5. Pelo Termo de Intimação de fls. 43, foi solicitado à Recorrente:

2- Comprovar as despesas de transporte que se deu com a emissão do cheque 372 do Bank Boston, no valor de R\$ 150.163,16, e do cheque 646 Bank Boston, no valor de 214.726,91;

6. Em resposta, foi dito o seguinte (fls. 46 e 47):

2. O cheque nº 372, no valor de R\$ 150.163,16, emitido contra o BankBoston em 27 de setembro de 2000, refere-se a reembolso à CIP do Brasil Ltda. (empresa do Grupo SITA) de despesas pagas por aquela empresa, mas de responsabilidade desta, compreendendo aluguel de espaço no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aluguel de parte do 13º andar do Edifício RB1, aluguel de parte do Edifício da Av. Barão de Tefé, 7, rateio de cotas de condomínio, despesas com plano de saúde dos empregados, despesas de táxi de empregados e outras (Documento 11).

3. O cheque nº 646, no valor de R\$ 214.726,91, emitido contra o BankBoston em 29 de novembro de 2000, refere-se, também, a reembolso à CIP do Brasil Ltda. (empresa do Grupo SITA) de despesas pagas por aquela empresa, mas de responsabilidade desta, compreendendo aluguel de espaço no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aluguel de parte do 13º andar do Edifício RB1 (Av. Rio Branco, 1), aluguel de parte do edifício da Av. Barão de Tefé, 7, rateio de cotas de condomínio, pagamento à DEPV relativo ao Sistema DATACOM (R\$ 95.188,00), despesas de telefone, despesas de energia elétrica, despesas de táxi de empregados e outras (Documento 12).

Observação: As despesas cobertas pelos cheques nº 372 e 646, mencionados nos itens 2 e 3 acima eram de responsabilidade da CIP do Brasil Ltda. Entretanto, com a transferência de algumas atividades da CIP do Brasil Ltda. para a SITA Inc. do Brasil Ltda., bem como de empregados voltados para aquelas

atividades, tais despesas passaram a ser de responsabilidade da segunda.

7. Pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 49, foi a Recorrente intimada a:

1- Apresentar os contratos da Sita Inc. do Brasil com os estabelecimentos credores que foram pagos pela CIP do Brasil, bem como a efetiva realização da despesa efetuada por esta;

2- Apresentar as contas do razão comprovando o provisionamento e a respectiva baixa da despesa reembolsada pela Sita Inc. à CIP do Brasil;

8. Atendendo à intimação, respondeu a Recorrente que (fls. 50):

1. As despesas pagas pela CIP do Brasil Ltda., mas de responsabilidade da SITA Inc. do Brasil Ltda., compreendem basicamente aluguel de espaço no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aluguel de parte do 13º andar do Edifício RBI, aluguel de parte do Edifício da Av. Barão de Tefé, 7, rateio de cotas de condomínio, despesas com plano de saúde dos empregados, despesas de táxi de empregados, pagamento à DEPV relativo ao Sistema DATACOM.

Tais contratos foram feitos antes da abertura da SITA Inc., diretamente pela CIP com os respectivos estabelecimentos credores, por este motivo estas despesas estavam sendo pagas por ela. Sendo assim, a SITA Inc. não se achou no direito de ter cópia destes contratos e dos comprovantes destas despesas, apenas aceitou recibo da empresa atestando o recebimento do reembolso.

2. Informamos que não foram efetuados provisionamentos das despesas pagas pela SITA Inc. à CIP do Brasil.

9. Pelo Termo de Verificação Fiscal, de fls. 53 e 54, considerou a fiscalização insuficiente a comprovação de supostos reembolsos de despesas à empresa CIP do Brasil Ltda., a título de rateio de despesas, como segue:

Apesar de, no referido Termo de Intimação, ter sido solicitado os contratos com os estabelecimentos credores e a comprovação de efetiva realização da despesa pela empresa que efetuou os pagamentos, o contribuinte, em sua resposta, alegou não ter direito às cópias dos referidos contratos e nem aos comprovantes das despesas efetuadas, anexando somente os recibos fornecidos pela CIP do BRASIL Ltda., referentes ao reembolso das despesas administrativas por ela quitadas e uma planilha do excel, discriminando essas despesas.

10. Observa-se, aqui, da análise da resposta de fls. 50, que não afirmou a Recorrente “não ter direito às cópias dos referidos contratos e nem aos comprovantes das despesas efetuadas”. Disse ela, sim, que, como os referidos contratos haviam sido pactuados, anteriormente, entre a CIP do Brasil Ltda. e terceiros, antes mesmo da abertura da SITA, “não se achou no direito de ter cópia destes contratos e dos comprovantes destas despesas”, apenas aceitando recibo da CIP atestando o recebimento do reembolso.

11. Não houve, assim, expressa recusa na apresentação daqueles contratos e dos comprovantes das despesas, mas apenas justificativa do porquê de não dispor deles a Recorrente no momento da resposta à intimação.
12. Foi dito, em outras palavras, que não existiam os “contratos da Sita Inc. do Brasil com os estabelecimentos credores que foram pagos pela CIP do Brasil”, requeridos pela fiscalização.
13. Nesse sentido, deveria a fiscalização ter novamente intimado a Recorrente, ou mesmo a CIP do Brasil Ltda., para apresentação desses contratos e demais documentos.
14. Pelo Balancete com Movimento Acumulado com Código para Contas (fls. 81 e 85), verifica-se que os questionados valores de R\$ 150.163,16 e R\$ 214.726,91 foram lançados, na Recorrente, à conta de Credores Diversos.
15. Constam, ainda, de fls. 103 a 108, cópias de cheques e de comprovantes de depósito, nominais à CIP do Brasil Ltda., recibos desta a título de “reembolso de despesas administrativas no período, conforme planilha em anexo”, e as citadas planilhas.
16. Em sua impugnação, assim se manifestou a Recorrente (fls. 132):
- À guisa de conclusão, pode-se afirmar que as despesas em comento foram incorridas pela CIP do Brasil em nome do grupo do qual fez parte. Nessa qualidade, celebrou contratos, assumindo o ônus de efetuar o pagamento integral pela compensação dos serviços prestados e bens fornecidos. Contudo, porquanto a Impugnante também se beneficiasse desses serviços e bens, nada mais justo que fosse feito o rateio de despesas, proporcional ao benefício auferido por ela. Nesse cenário, injusto que tais despesas fossem tomadas como indedutíveis, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, conforme quis ver prevalecer o ilustre Auditor-Fiscal da Receita Federal.*
17. Constam de fls. 174 a 232, contrato de aluguel (Portus Inst. Seg. Social) e contratos de concessão de uso de área sem investimento (Infraero), todos tendo como contratante a CIP do Brasil Ltda.
18. Constam, ainda, de fls. 277 a 320, entre outros documentos, cópias de cheques e de comprovantes de depósito bancário/pagamento à Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo (DEPV), à Light Serviços de Eletricidade S.A., à Xerox Com. Ind. Ltda., à Portus Inst. Seg. Social, à Ticket Serviços S.A., ao Cond. Ed. Centro Empres. Internac. Rio e à Empresa Bras. Infraestrut. Aeroportuária, todos efetuados pela CIP do Brasil Ltda.
19. Tendo sido apresentados, na impugnação, os documentos cuja ausência deu ensejo aos presentes autos de infração, **não subsiste** a glosa procedida de forma precipitada, sem um maior aprofundamento da investigação fiscal.
20. É bem verdade que se poderia questionar qual o critério adotado pela CIP do Brasil Ltda. para transferir parte das despesas por ela suportadas para a Recorrente; porém, **essa questão não foi objeto de indagação pela fiscalização.**
21. A própria decisão recorrida reconhece esse fato, ao afirmar que (fls. 338):

A autoridade fiscal não contesta o critério de rateio em si, mas a falta de demonstração de que, ao adotar tal critério, a empresa tenha incorrido nas despesas efetivamente registradas nos seus livros contábeis e fiscais.

22. Manter a presente autuação pela falta de demonstração e comprovação do critério de rateio adotado **implicaria inovação no feito**, o que é **vedado** a esta instância julgadora.

Demais exigências

23. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir da tributação do IRPJ e da CSLL as matérias tributáveis de R\$ 150.163,16 e 214.726,91, relativas aos meses de setembro e de novembro do ano-calendário de 2000 (item 001 dos respectivos autos de infração - fls. 56 e 59).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes